



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720197/2007-84
Recurso n° 343.997 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.540 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIPET AGROPASTORIL LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

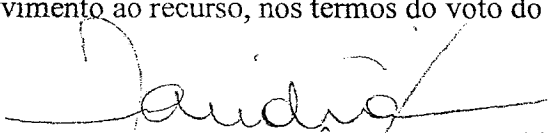
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Admite-se a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, mediante comprovação de que características particulares desfavoráveis do imóvel, em relação à média da região, torna inviável a aplicação do VTN arbitrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.276, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 266/275), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 06113/00112/2007 (às fls. 01/05), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, referente ao imóvel denominado "Fazenda Mãe D'Água", cadastrado na RFB, sob o nº 1.841.193-2, localizado no Município de Várzea da Palma - MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 1.082,34** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (**R\$ 668,34**) e da multa proporcional (**R\$ 811,75**), perfaz o montante de **R\$ 2.562,43**.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente as DITR, do exercício de 2003, apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 12, 13, 14/18, 19/21, 22/23, 24, 25/89 e 90.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003 ("extrato" às fls. 09/11), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.184.000,00 ou **R\$ 200,00/ha**, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.490.004,80 ou **R\$ 251,69/ha**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 1.082,34**, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 18/12/2007 ("AR" de fls. 263), ingressou a contribuinte, em 16/01/2008, por meio de advogados e procuradores legalmente constituídos (doc. de fls.108/109), com sua impugnação, anexada às fls. 92/107. Apoiada nos documentos de fls. 126/127, 129/130, 132/139, 141/199 e 202/261, alega e requer o seguinte, em síntese:

- demonstra a tempestividade da sua impugnação, à luz dos parágrafos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- faz um breve relato dos fatos, em conformidade com o descrito às fls. 02/03;

- apresenta as suas justificativas para a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, exigido pela autoridade fiscal;

- apresentou regularmente todas as DITR, fazendo constar das mesmas todas as informações e respectivas alterações e atualizações das áreas de preservação permanente e de

reserva legal, ressaltando-se, sempre com a autorização e reconhecimento das autoridades competentes, bem como efetuou a atualização do valor do imóvel e da terra nua, utilizando critérios próprios de correção, que mantiveram o valor declarado em conformidade com o valor de mercado;

- também apresentou com cópia de todo o Projeto de Manejo Sustentado, protocolado no IBAMA, em 09/04/1986, sob o nº 2.202/86 e aprovado em 12/05/1986, elaborado pela Cia Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS, detentora da posse da propriedade a título gratuito, conforme contrato de comodato em anexo, elaborado exclusivamente para a implementação do Plano de Manejo Sustentado nesta área. Por tal razão, o Projeto de Manejo Sustentado inclui não só a Fazenda Mãe-D'Água, como outras fazendas de propriedade do grupo da MINASLIGAS;

- o VTN foi arbitrado com base em dados do SIPT, desconsiderando as declarações do ITR, apresentadas regularmente pela empresa, e até mesmo os dados averbados no Registro de Imóvel;

- a alteração do valor da terra nua, refletindo diretamente no cálculo do imposto, contraria o princípio da verdade material, porque baseia-se no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a apresentação do ADA e Laudo Técnico de Avaliação. Como se sabe, a tributação decorre de lei, não podendo decorrer, portanto, de descumprimento de obrigação acessória;

- não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte a apresentar o mencionado Laudo de Avaliação. A majoração do imposto não pode servir de sanção ao contribuinte, pois tal conduta afronta o princípio da reserva legal;

- a apresentação do ADA tem como uma de suas finalidades, prestar informações sobre a propriedade rural, não acarretando ônus para o proprietário rural, reforçando o argumento da impugnante de não ter havido dolo para não apresentação do referido documento. A impugnante é empresa idônea, cumpridora de seus deveres legais e busca estar com suas obrigações fiscais, tendo agido, portanto, de boa-fé;

- a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, comumente denominada Lei Geral do Processo Administrativo Federal, expressamente determina, em seu art. 2º, que *a Administração Pública obedecerá, dentre outras, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*, além de destacar os critérios a serem observados no PAF;

- a favor da sua tese, cita o Professor James Marins (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001, p. 170/171);

- a citada Lei 9.784/1999, **destaca que o objeto maior da Administração Pública é o atendimento ao interesse público!**;

- não se pode falar que a Delegacia de Sete Lagoas agiu em consonância com estes princípios e nem que estava agindo em busca do interesse público, pois o objetivo da norma que determina a realização da declaração relativa ao ITR pelo contribuinte **é facilitar a apuração e a busca pela verdade material, ou seja, pela real situação do contribuinte;**

- a decisão de ignorar completamente os dados apresentados pela Impugnante em suas DITR afronta vários princípios e regras contidas no artigo 2º da Lei Geral do Procedimento Administrativo (Incisos VI, VIII, IX e XII, ora transcritos);

- o dever de investigar da administração não foi cumprido, sendo desconsiderados os dados informados nas DITR apresentadas, utilizando-se de outros dados para cálculo do referido imposto, realizando o lançamento, sem considerar-se a impossibilidade material e jurídica de se apresentar o ADA – Ato Declaratório Ambiental e o Laudo de Avaliação;

- também invoca e discorre sobre o princípio da oficialidade, que decorre do princípio da legalidade objetiva. Não cabe aos agentes fazendários discricionariedade em sua função, **a mesma necessariamente deve ser impulsionada ex officio, sob pena de restar relegado a segundo plano o interesse público;**

- a favor da sua tese, cita Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo 12ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, p. 489) e Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 204);

- invoca o disposto no art. 112, incisos II e III do CTN. Cabe à autoridade fiscal investigar, a fundo, e solicitar os documentos necessários para a instrução do processo, até que se veja sanada a suposta controvérsia;

- a ausência do ADA poderia ter sido sanada, se a Impugnante fosse regularmente intimada a fazê-lo, em tempo hábil, quando justificaria a impossibilidade de apresentá-lo;

- a Delegacia, mesmo verificando os documentos apresentados pelo Contribuinte e as Declarações de ITR devidamente atualizadas, ignorou a existência destes por uma mera falta de formulário;

- novamente, invoca os princípios citados anteriormente, acrescentando que cabe a autoridade julgadora competente determinar as diligências que entender necessárias à formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), em cumprimento não só aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva e da vinculação, mas também de forma a empenhar-se na busca da verdade material;

- após invocar e discorrer sobre o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, art. 37, caput, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988), diz que não há que se falar em cobrança de um imposto maior, por mero descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de apresentar o ADA – Ato Declaratório Ambiental. O fisco não pode desconsiderar as informações prestadas na declaração do ITR, que são fonte da apuração do imposto devido;

- da mesma forma, não pode a Impugnante ter seu imposto majorado em virtude da não apresentação de Laudo de Avaliação, porque não há sequer dispositivo de lei que a obrigue a cumprir com tal obrigação;

- se o contribuinte descumpra uma obrigação acessória, nos casos expressamente previstos na legislação, pode lhe ser imputado uma sanção. Ou seja, a penalidade que este pode sofrer é a imposição de possível multa – desde que prevista na legislação – e não ter os dados para cálculo do imposto alterados;

- deve o Fisco utilizar como fonte, além das declarações apresentadas pelo contribuinte, a verdade material;

- invoca e discorre sobre o princípio da verdade material, destacando que: **“a aplicação da lei deve sempre ser perseguida, e só através da busca da verdade material ela poderá ser alcançada, sob risco de se tributar algo não tributável, ou de se exigir a exação sem a ocorrência do respectivo fato gerador** ou de quem não seja o real sujeito passivo, o que configura manifesta violação ao princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/88)”;

- houve ofensa ao princípio da verdade material, pois o Fisco baseou-se em informações alheias às apresentadas pelo contribuinte e sequer diligenciou, mediante fiscalização, para apuração da verdade dos fatos;

- a impugnante procedeu a correção do valor do imóvel e da terra nua, aplicando índices anuais de atualização, mantendo os referidos valores em consonância com os respectivos valores de mercado. Fica a cargo do contribuinte apresentar os dados correspondentes à realidade da situação do imóvel rural;

- nos termos da Lei 9393/93 (§ 2º do art. 8º), cabe ao contribuinte a declaração do valor atribuído à terra nua;

- em nenhum momento teve a intenção de subvalorizar a terra nua. Ao contrário, sempre precedeu correções anuais no referido valor, afim de mantê-lo em consonância com o valor de mercado; demonstrando a seguir esses valores com os respectivos índices de correção, variando de 17 e 23%;

- insiste que ao aplicar um índice maior, para efeito de tal arbitramento, estaria a fiscalização agindo contrariamente ao princípio da verdade material. Isto, aliado ao dever de investigação que cabe à Administração Pública no processo e no procedimento administrativo tributário, é que se afigura patentemente ilegítima qualquer barreira imposta pelo Fisco ou pela legislação à busca da verdade material; citando, a favor da sua tese, relato de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro, São Paulo: Dialética, 2001, p. 177) e ensinamento da Professora Misabel Abreu Derzi (Legalidade Material, Modo de Pensar “Tipificante” e Praticidade no Direito Tributário. In Justiça Tributária 1º Congresso Internacional de Direito Tributário – IBET. São Paulo: Editora Parma, 1998, p. 644);

- presentes a ofensas ao Princípio da Oficialidade, e também o da verdade material, da eficiência e da legalidade, devem ser considerados os dados informados na DITR, pois correspondem à realidade dos fatos e, portanto, passíveis de figurarem como base de cálculo do imposto em questão;

- requer, pelo princípio da verdade material, que seja determinada diligência para avaliação por perito nomeado pelo Fisco, para que se proceda a apuração do valor real da terra nua, e

- por fim, por ter cumprido todas as obrigações legais impostas pela legislação tributária, requer o cancelamento da notificação de lançamento; e, *Ad argumentandum*, caso entenda necessário requer seja determinada diligência para avaliação desta por meio de perito nomeado pelo Fiscal, e, caso entenda pelo não cancelamento da referida notificação, requer o encaminhamento da Impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas (sic), para que seja julgada procedente.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais

informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAValiaÇÃO.

Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, quando não apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, de acordo com as normas da ABNT, demonstrando de maneira inequívoca o valor fundiário do imóvel, à preços da data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 282/299), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame faz peças processuais, verifica-se que o voto condutor da decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 04, a autoridade fiscal alterou o Valor da Terra Nua - VTN declarado (R\$1.184.000,00 - R\$ 200,00/ha), arbitrando-o em R\$1.490.004,80, com fundamento no VTN médio de R\$251,69 por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT - fl. 08), para os imóveis rurais localizados no município de Varzea da Palma - MG, instituído nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996, com base em valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Tal regramento afasta questionamentos da recorrente acerca da legalidade ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e da verdade material. De fato, não foram apresentados elementos de prova do VTN declarado, razão pela qual não cabe a realização de diligências. Caberia à recorrente fazer a prova do valor de mercado da terra nua em 01/01/2003.

Por outro lado, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Conclui-se, portanto, que é ônus da contribuinte comprovar o valor da terra nua a preços de 01/01/2003, se levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios evidenciarem que o valor da terra nua declaração está subavaliado, conforme dispõe o artigo 14 da referida Lei:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

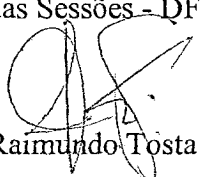
Muito embora a recorrente alegue que estava impossibilitada de fazer qualquer vistoria no imóvel, pois a área foi desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, verifica-se pelo Despacho à fl. 395 que até 22/10/2007 manteve a posse do imóvel.

À mingua de elementos de prova hábil e idôneo a demonstrar que as características particulares desfavoráveis do imóvel, em relação à média da região, torna inviável a aplicação do VTN arbitrado, concluo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Ressalte-se, por oportuno, que as intimações, no processo administrativo fiscal, devem ser feitas em nome do sujeito passivo e dirigidas ao domicílio eleito por este, consoante dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos